



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



1

Aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número sessenta e um da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Allan Maurício Linhares de Carvalho, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Gripa, Marcus Felipe Mercante Linhares e Walter Ribeiro dos Santos**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Fabrício de Sá Xavier, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Não foi registrada nenhuma ausência. Esclarecendo que o Vereador Jocimar Vaz Freire participou da reunião ordinária de forma virtual. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Marcus Felipe Mercante Linhares, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Provérbios 25, Versículos de 01 à 05. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 03 de novembro de 2025. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Abaixo assinado dos moradores do Bairro Hospital solicitando a doação de uma área para a Mitra Diocesana de Campos com intuito de se construir uma capela; O Vereador Hugo Fernandes solicitou que o abaixo assinado fosse encaminhado à Prefeitura Municipal com o objetivo de que envie esforços para atender o pedido dos moradores do Bairro Hospital. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Allan Maurício Linhares de Carvalho - À Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que seja informado a esta Casa Legislativa o que foi feito durante o atual mandato com o objetivo de prevenir o suicídio, sobre o controle de ansiedade e sobre a prevenção à vida, tendo em vista que existem muitos casos sobre essas situações. Deferido. Continuando, o Vereador Allan Maurício Linhares de Carvalho disse que hoje uma das maiores doenças que vem prejudicando a população miracemense e brasileira é a doença mental. Assim fez uma pesquisa e, segundo a OMS, o Brasil é o país com a maior taxa de ansiedade do Mundo. 02) Vereador Walter



Ribeiro dos Santos - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizado o conserto existente na Rua Lucas Damasceno, Bairro Jardim Beverly, pois o referido buraco está gerando um grande risco aos moradores, especialmente em dias chuvosos. Deferido. 03) Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que seja destinado alguns varredores de rua para atender o Distrito de Venda das Flores, tendo em vista que, de acordo com as informações da população o referido Distrito não possui nenhum varredor. Deferido. Continuando, o Vereador Higor Matheus Miguel Ribeiro disse que já fez vários requerimentos para a Secretaria de Meio Ambiente, incluindo a realização da poda de uma árvore na Rua atrás da Academia All Fitnes, pois ela cresceu tanto que a luminária de poste ficou dentro dela, assim na parte da noite, é uma escuridão como se não tivesse iluminação pública. Destacando que não está fazendo pedindo pessoais e sim com o objetivo de atender a população. Acrescentou que até hoje não foi feito o pagamento do 13º de 2024 e nem existe uma previsão, mas gastaram quase quinhentos mil reais num festival. Acrescentou que vai acompanhar a denúncia feita ao Ministério Público sobre o trabalho da Empresa responsável pela troca das lâmpadas, pois o serviço realizado foi péssimo serviço, tendo inclusive notícias de que a Prefeitura vai cancelar o contrato, entretanto eles precisam prestar conta do que já foi feito, inclusive onde está o material que retiraram. Por fim, desejou boa sorte ao novo Secretário de Governo, Adriano Rocha, acreditando que ele vai desempenhar um bom trabalho e fazer as coisas acontecerem. 04) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À ENEL - Solicitação no sentido de que seja realizada a poda das árvores localizadas na Avenida Pedro Gonçalves, em frente ao nº 580, no Bairro Vale do Cedro. Esclarecemos que a referida solicitação se faz necessária, devido os galhos estarem entrelaçados na fiação, causando riscos a integridade física dos moradores, (fotos em anexo), como também, causando a falta de energia elétrica. Aprovado. O Vereador Hugo Fernandes informou que os representantes da ENEL confirmaram a realização de uma reunião com os Vereadores no dia 18 de novembro, às 10h30min. 05) Vereador Hugo Fernandes - À Prefeita Municipal e ao Vice-Prefeito Municipal - Solicitação no sentido de que sejam tomadas as devidas providências em relação aos documentos que seguem em anexo. Esclarecemos que existe notícias de que a classe de enfermagem está sendo alijada



de seus direitos. Informamos, ainda, que possivelmente a Secretária de Administração está agindo má fé no processo que foi aberto pelos servidores, especialmente sobre o JET. Dessa forma, solicitamos, que sejam tomadas as medidas cabíveis com o objetivo de solucionar essa situação. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 04 (quatro) Projetos de Lei e 01 (um) Projeto de Decreto Legislativo: O Vereador Hugo Fernandes solicitou que todos os Projetos de Lei fossem votados em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. **01)** Projeto de Lei que altera o artigo 114 da Lei Complementar nº 796, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miracema, para ampliar o prazo da licença paternidade. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.248, de 06 de novembro de 2025. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA, no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - O artigo 114 da Lei Complementar nº 796, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 114 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Parágrafo Único – A licença paternidade deverá ser requerida no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a contar do evento gerador, e terá início na data indicada no requerimento do servidor”. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. **02)** Projeto de Lei que promove alterações na Lei 798/99, nos anexos I e V da Lei 813/99 e Lei 2.050/2022, e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.249, de 06 de novembro de 2025. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei: Artigo 1º - Fica alterada a modalidade de recrutamento do cargo comissionado de Coordenador do Controle de Vetores, criado pela Lei 2.050/2022, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, para modalidade de recrutamento amplo, símbolo de vencimento CC3, código CH-02, alterando o Anexo I da Lei 813/99, cujas atribuições ficam descritas na forma do artigo, devidamente ajustadas ao Anexo V da Lei 813/99:



Parágrafo Único - São atribuições do Coordenador do Controle de Vetores: I - Acompanhar e analisar os indicadores entomológicos e epidemiológicos, utilizando-os para subsidiar a tomada de decisão pelo nível gerencial; II - Preparar relatórios sobre a situação entomo-epidemiológica do município; III - Gerenciar as diferentes logísticas envolvidas no controle da dengue; IV - Promover reuniões periódicas com supervisores de campo e com os demais parceiros do trabalho, no âmbito institucional e junto à comunidade; V - Acompanhar o andamento e a conclusão dos trabalhos; VI - Acompanhar o andamento das atividades, buscando alternativas de solução para redução ou superação dos problemas identificados; VII - Desempenhar atividades correlatas. Artigo 2º - Fica criado, no âmbito da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, alterando o Anexo I da Lei 813/99, o cargo comissionado de Coordenador de Inclusão da SME, código - CI, cujas atribuições ficam descritas na forma do artigo, devidamente ajustadas ao Anexo V da Lei 813/99, símbolo de vencimento CC3, modalidade de recrutamento amplo, alterando também o item 6.6 do artigo 52 da Lei 798/99, extinguindo o cargo de Assessor para o CEMIA, símbolo de vencimento CC3.

Parágrafo Único - São atribuições do Coordenador de Inclusão da SME: I - Analisar e mapear os alunos da rede municipal que apresentem necessidades educacionais especiais, garantindo o acompanhamento adequado de cada caso; II - Orientar a elaboração de relatórios junto aos mediadores, professores e equipes gestoras, assegurando que as informações sejam precisas e contribuam para o desenvolvimento dos estudantes; III - Atuar como elo de ligação entre a Secretária Municipal de Educação e o Núcleo de Atendimento De Especializado (NAE), promovendo a articulação das ações voltadas à inclusão e à acessibilidade no ambiente escolar; IV - Mediar a comunicação entre alunos, pais, professores e a gestão; V - Buscar soluções para conflitos, acompanhar o desenvolvimento pedagógico dos alunos e colaborar com a equipe para criar planos de ação que atendam às necessidades individuais; VI - Garantir um ambiente escolar mais acolhedor e inclusivo, onde todos se sintam parte do processo educacional; VII - Colaborar com os professores, oferecendo suporte e auxiliando na adaptação das atividades para atender às necessidades específicas de cada aluno; VIII - Desenvolver e detalhar planos de ação em conjunto com a equipe pedagógica para enfrentar as dificuldades do cotidiano escolar; IX - Fortalecer o vínculo entre a escola e a



comunidade, promovendo um ambiente de confiança e colaboração. Artigo 3º - Esta Lei possui adequação com o Planoplurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária em vigor. Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. **03)** Projeto de Lei que Cria o Banco de Ração e Acessórios para Animais no Município de Miracema – RJ e dá outras providências. Autoria: Vereador Jocimar Vaz Freire. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.250, de 06 de novembro de 2025. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Miracema – RJ, o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, com o objetivo de captar doações de rações e acessórios destinados a animais domésticos e promover sua distribuição a pessoas e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais sob seus cuidados, contribuindo para a promoção da saúde e do bem-estar animal. Art. 2º - Caberá ao Município de Miracema, por meio de seus órgãos ou entidades competentes, organizar, estruturar e administrar o Banco de Ração e Acessórios, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional necessário, bem como: I – Determinar os critérios para o recebimento e distribuição das doações; II – Estabelecer procedimentos de fiscalização; III – Realizar o cadastramento e acompanhamento das famílias beneficiadas; IV – Garantir a transparência e a equidade na destinação dos donativos. Art. 3º - Fica expressamente proibida a comercialização dos alimentos, rações e/ou acessórios recebidos e doados pelo Banco de Ração e Acessórios. Art. 4º - São finalidades do Banco de Ração e Acessórios do Município de Miracema: I – Proceder ao recebimento, armazenamento e controle de produtos e gêneros alimentícios destinados a animais de companhia, perecíveis ou não, desde que em condições adequadas de consumo e com prazos de validade vigentes, provenientes de: a) Doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização de produtos alimentícios e acessórios para animais; b) Doações oriundas de apreensões realizadas por órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, observadas as normas legais aplicáveis; c) Doações de órgãos públicos ou de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; d) Doações obtidas por



meio de campanhas, convênios ou projetos de patrocínio. II – Efetuar a distribuição dos produtos arrecadados, de forma organizada e transparente, às famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais, mediante avaliação e parecer da equipe responsável pelo programa. Parágrafo único. A arrecadação e a distribuição dos produtos, gêneros alimentícios e acessórios serão realizadas sem ônus para a municipalidade. Art. 5º - Os servidores responsáveis pelo recebimento e distribuição dos produtos deverão verificar e atestar que os alimentos e acessórios se encontram em condições adequadas de uso e consumo antes de sua entrega aos beneficiários. Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação. Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **04)** Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição de investidura em cargos públicos no Município de Miracema de pessoas condenadas por agressão contra mulheres e meninas, e dá outras providências. Autoria: Vereador Jocimar Vaz Freire. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei nº 2.251, de 06 de novembro de 2025. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica vedada a investidura em cargo, emprego ou função pública, de provimento efetivo, comissionado ou em qualquer outra forma de vínculo, no âmbito da administração pública direta e indireta do Município de Miracema, de pessoas condenadas por agressão contra mulheres e meninas, com fundamento na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e demais dispositivos legais aplicáveis. § 1º A vedação prevista no caput tem início a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e perdura até o cumprimento integral da pena, incluindo eventuais medidas restritivas de direitos. § 2º A comprovação de idoneidade moral será exigida: I – no ato da inscrição em concursos públicos; e II – na apresentação de documentos para posse em cargos de livre nomeação e exoneração. § 3º Para fins desta Lei, considera-se ausência de idoneidade moral a existência de condenação criminal definitiva por prática de violência doméstica, familiar, física, sexual, psicológica, patrimonial ou moral contra mulher ou menina, nos termos da legislação vigente. Art. 2º - O atestado de antecedentes criminais, expedido pelos órgãos competentes, deverá ser apresentado:



I – como documento obrigatório previsto em edital nos concursos públicos municipais; e II – como requisito para posse em cargos comissionados ou de confiança, integrando a lista oficial de documentos exigidos pela administração pública municipal.

Parágrafo único. A ausência ou falsificação de documento que comprove idoneidade moral implicará anulação da inscrição, nomeação ou posse, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 3º - A prática de agressão contra mulheres e meninas constitui fator impeditivo de idoneidade moral, sendo motivo suficiente para impedir a inscrição em concursos públicos e o exercício de cargos comissionados no Município de Miracema, quando houver condenação definitiva nas condições previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **05)**

Projeto de Decreto Legislativo que Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública da Câmara Municipal de Miracema-RJ.

Autoria: Mesa Diretora. Em primeira e única votação o Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado por unanimidade dando origem ao Decreto Legislativo nº 207, de 06 de novembro de 2025. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e da competência que lhe foi delegada, e tendo em vista o disposto no art. 6º LX, da Lei Federal 14.133/2021, DECRETA: TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º – O presente Decreto regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ. Art. 2º – As contratações públicas realizadas no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ deverão observar, obrigatoriamente, os ciclos estabelecidos neste Decreto, compreendendo: I – o Planejamento da Contratação; II – a Instrução do Processo; III – o Procedimento Licitatório; IV – a Contratação Direta; V – a Designação, Atuação e Funcionamento dos Agentes de Contratação, Comissão e Equipes de Apoio; VI – os Procedimentos Auxiliares; VII – a Gestão e Fiscalização Contratual. Art. 3º – As contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ observarão, além da Lei Federal nº 14.133/2021, as disposições deste Decreto, bem como as normas de regência e os princípios previstos no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro),



notadamente: I – a legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, publicidade, transparência, eficiência, celeridade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, formalismo moderado, segurança jurídica, razoabilidade e proporcionalidade; II – as diretrizes de planejamento, segregação de funções, economicidade, motivação circunstanciada e desenvolvimento nacional sustentável. Art. 4º – Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miracema-RJ implementar e manter instâncias, mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas, em consonância com este decreto e em alinhamento com as diretrizes institucionais e estratégias administrativas da Casa Legislativa, respeitada a programação orçamentária e financeira. Parágrafo único. São funções da governança das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ: I – assegurar que os princípios e diretrizes previstos neste Decreto estejam preservados em todas as contratações públicas; II – promover relações contratuais íntegras, confiáveis e juridicamente seguras, assegurando eficiência e eficácia nos resultados; III – fomentar a sustentabilidade nas contratações públicas, incluindo aspectos de acessibilidade, inovação e inclusão social; IV – incentivar o desenvolvimento econômico local e regional, mediante estímulo à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município; V – direcionar, avaliar e monitorar a gestão das contratações, garantindo resultados vantajosos para a Administração. Art. 5º – Compete à Controladoria da Câmara Municipal de Miracema-RJ a realização de avaliação objetiva e independente acerca da adequação e eficiência dos instrumentos de governança, da gestão de riscos e dos controles internos relacionados aos processos de contratação. Parágrafo único. A Procuradoria Jurídica, em conjunto com a Controladoria e o Setor de Licitações e Contratos, prestará apoio técnico à Mesa Diretora quanto à formulação e implementação dos instrumentos de governança e de gestão de riscos. TÍTULO II – DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES - CAPÍTULO I – Do Plano de Contratações Anual e do Sistema de Planejamento - Art. 6º – Fica instituído, no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ, o Plano de Contratações Anual (PCA), em conformidade com o art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e com as diretrizes deste decreto, integrando o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações da Casa Legislativa. Art. 7º – Para os fins deste regulamento, considera-se: I – Autoridade Competente: agente público formalmente



designado com poder de decisão para autorizar licitações, contratos ou despesas, bem como encaminhar processos de contratação para análise; II – Requisitante: unidade ou servidor responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços ou obras e encaminhá-la; III – Área Técnica: unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, incumbida de analisar a demanda, propor soluções e compilar necessidades de mesma natureza; IV – Documento de Formalização de Demanda (DFD): documento que detalha e justifica a necessidade de contratação, servindo de base para o PCA; V – Plano de Contratações Anual: documento que consolida todas as contratações previstas para o exercício seguinte; VI – Setor de Licitações e Contratos: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das contratações no âmbito da Câmara; VII – Plataforma PGC: ferramenta informatizada disponibilizada pelo Governo Federal, destinada à elaboração e acompanhamento do PCA. § 1º – Os papéis de requisitante e área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que comprovada a capacidade técnica necessária. § 2º – A definição de requisitantes e áreas técnicas não implica a criação obrigatória de novas estruturas organizacionais. Art. 8º – A elaboração do PCA da Câmara Municipal de Miracema-RJ tem como objetivos: I – racionalizar as contratações, assegurando economia de escala, padronização e eficiência; II – alinhar as contratações com o planejamento estratégico e demais instrumentos de governança da Casa Legislativa; III – subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária Anual; IV – evitar o fracionamento de despesas; V – dar transparência às intenções de contratação, ampliando o diálogo com o mercado fornecedor e fortalecendo a competitividade. Art. 9º – O Plano de Contratações Anual deverá ser elaborado até a primeira quinzena de setembro de cada exercício, contemplando todas as contratações previstas para o exercício seguinte, inclusive: I – as contratações diretas, nas hipóteses dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021; II – as contratações que envolvam recursos de convênios, transferências, empréstimos ou doações de instituições nacionais ou estrangeiras. Art. 10. – Estão dispensadas de registro no PCA: I – informações classificadas como sigilosas, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação); II – as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/2021; III – pequenas compras e serviços de pronto pagamento, conforme § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Parágrafo único.



Quando houver classificação parcial de informações, as partes não sigilosas deverão ser incluídas no PGC. Art. 11. – O DFD a ser preenchido pelos requisitantes deverá conter, no mínimo: I – justificativa da necessidade da contratação; II – descrição sucinta do objeto; III – quantidade estimada; IV – estimativa preliminar de custos, conforme orientações do Setor de Licitações e Contratos; V – data pretendida para conclusão da contratação; VI – grau de prioridade (alto, médio ou baixo); VII – vinculação ou dependência com outras contratações; VIII – identificação do setor requisitante e do responsável. Parágrafo único. As informações deverão, sempre que possível, utilizar os catálogos de materiais, serviços e obras da Administração Pública Federal, enquanto não instituído catálogo próprio da Câmara Municipal de Miracema-RJ. Art. 12. – O Setor de Licitações e Contratos consolidará as demandas recebidas, promoverá a racionalização das contratações e elaborará o calendário de execução, observando prioridades e disponibilidade orçamentária. § 1º – O calendário deverá indicar prazos para instrução processual, elaboração de Estudos Técnicos Preliminares, Termos de Referência e demais peças obrigatórias. § 2º – O PCA deverá ser concluído até 30 de agosto e submetido à aprovação da Autoridade Competente até a primeira quinzena de setembro. § 3º – Após aprovação, o PCA será automaticamente disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

CAPÍTULO II – Da Padronização das Compras - Art. 13. A Câmara Municipal de Miracema-RJ poderá instituir, por meio de Ato da Presidência, catálogo de padronização de compras, serviços e obras, destinado a uniformizar especificações, reduzir custos e aumentar a eficiência das contratações. Parágrafo único. Enquanto não for instituído catálogo próprio, poderá ser adotado, em caráter subsidiário, o catálogo eletrônico disponibilizado pelo Governo Federal ou outro que venha a substituí-lo, nos termos do art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III – Dos Bens de Consumo e de Luxo - Art. 14. Na aquisição de bens de consumo, deverão ser observadas as disposições do Decreto Federal nº 10.818, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o art. 20 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à distinção entre bens comuns e de luxo. Parágrafo único. Considerar-se-ão bens de luxo aqueles enquadrados como tais pelo decreto ou pelas normas que o substituírem, devendo sua aquisição ser justificada pela autoridade competente e previamente autorizada pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV – Do Estudo Técnico



Preliminar (ETP) - Art. 15. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e deverá caracterizar o interesse público, demonstrar a necessidade da contratação e apresentar a melhor solução para o atendimento da demanda. Art. 16. O ETP deverá conter, no mínimo: I – descrição do problema ou da necessidade a ser atendida; II – levantamento das possíveis soluções disponíveis no mercado; III – análise comparativa das alternativas, considerando custos e benefícios; IV – justificativa técnica e econômica da escolha; V – estimativas de quantidades e valores, acompanhadas das memórias de cálculo; VI – avaliação de impactos ambientais e medidas mitigadoras, quando aplicável; VII – indicação de correlação ou interdependência com outras contratações; VIII – previsão no Plano de Contratações Anual; IX – resultados pretendidos em termos de economicidade, eficiência e sustentabilidade. § 1º O ETP poderá ser dispensado nas hipóteses previstas no art. 75, incisos I, II, VII e VIII, e no § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos casos de prorrogação de contratos de serviços contínuos. § 2º O ETP será elaborado conjuntamente pela área requisitante e pela área técnica, ou, quando houver, pela Equipe de Planejamento da Contratação. CAPÍTULO V – Da Gestão de Riscos - Art. 17. O gerenciamento de riscos constitui etapa obrigatória do planejamento e da instrução das contratações, devendo identificar, avaliar e tratar os riscos que possam comprometer a boa execução do objeto. Art. 18. Compete ao Setor de Licitações e Contratos, em articulação com as unidades requisitantes e técnicas: I – estabelecer diretrizes para identificação e tratamento de riscos; II – registrar, em cada processo de contratação, os fatores de risco e as medidas de mitigação adotadas; III – assegurar que as informações sejam disponibilizadas à autoridade competente para subsidiar as decisões. Parágrafo único. A gestão de riscos deverá adotar controles proporcionais ao nível de risco identificado, evitando rotinas meramente formais e burocráticas. CAPÍTULO VI – Da Pesquisa de Preços - Art. 19. A pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, será realizada conforme as diretrizes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, ou norma que venha a substituí-la. Art. 20. A pesquisa de preços para obras e serviços de engenharia observará o disposto nos §§ 2º, 3º, 5º e 6º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, podendo, quando aplicável, utilizar os parâmetros do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, ou de norma posterior. CAPÍTULO VII – Do



Termo de Referência - Art. 21. O Termo de Referência (TR) constitui documento essencial para a instrução da contratação, devendo consolidar os elementos necessários à descrição do objeto e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Art. 22. O TR deverá conter, no mínimo: I – definição clara do objeto, com quantitativos, unidades de medida e prazos de execução; II – especificações técnicas adequadas, observando catálogos oficiais; III – indicação dos locais de entrega ou execução; IV – requisitos de manutenção e assistência técnica, quando cabível; V – fundamentação da necessidade da contratação; VI – requisitos de sustentabilidade e acessibilidade; VII – modelo de execução do objeto e modelo de gestão do contrato; VIII – critérios de medição e pagamento; IX – estimativa do valor da contratação, acompanhada de memória de cálculo; X – previsão orçamentária; XI – quando aplicável, exigência de apresentação de amostras, testes de conformidade ou prova de conceito. **TÍTULO III – DOS AGENTES PÚBLICOS E DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES - CAPÍTULO I – Disposições Gerais - Art. 23.** Este Título regulamenta as regras sobre a designação, atuação e funcionamento dos agentes de contratação, da comissão de contratação, da equipe de apoio, bem como dos gestores e fiscais de contratos, em conformidade com os arts. 7º, 8º e 117 da Lei nº 14.133/2021. Art. 24. A governança das contratações no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ será exercida de forma a assegurar: I – a segregação de funções entre as diferentes etapas do processo; II – a integridade, a transparência e a eficiência das contratações; III – o acompanhamento sistemático da execução contratual; IV – a responsabilização objetiva e individualizada de cada agente público envolvido. **CAPÍTULO II – Do Agente de Contratação - Art. 25.** O Agente de Contratação será designado por Ato da Presidência da Câmara Municipal de Miracema-RJ, em caráter permanente ou temporário, com a função de conduzir os procedimentos de licitação ou contratação direta, até a homologação ou autorização da autoridade competente. § 1º Nas licitações de bens e serviços especiais, o Agente de Contratação poderá ser substituído por Comissão de Contratação, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021. § 2º O Agente de Contratação deverá possuir formação compatível ou qualificação específica em licitações e contratos, preferencialmente atestada por certificação de escola de governo. § 3º Cada processo licitatório terá apenas um agente responsável pela condução, admitida a substituição



formal em caso de afastamento ou impedimento. Art. 26. Compete ao Agente de Contratação: I – impulsionar e acompanhar o processo licitatório ou de contratação direta; II – receber, examinar e decidir impugnações e pedidos de esclarecimento sobre o edital ou aviso de contratação direta; III – verificar a conformidade das propostas apresentadas e conduzir a sessão pública; IV – analisar documentos de habilitação e decidir sobre sua regularidade; V – indicar o licitante vencedor e elaborar relatório final; VI – encaminhar o processo devidamente instruído para decisão da autoridade competente. Art. 27. É vedado ao Agente de Contratação, no âmbito do processo em que atuar: I – elaborar documentos da fase preparatória (ETP, TR, orçamento ou matriz de riscos); II – declarar disponibilidade orçamentária; III – adjudicar objeto ou homologar licitação; IV – exercer funções de gestor ou fiscal de contrato. Parágrafo único. O Agente de Contratação responderá individualmente por seus atos, salvo quando induzido a erro por informações técnicas equivocadas prestadas por outros setores. CAPÍTULO III – Da Equipe de Apoio - Art. 28. A Equipe de Apoio será designada pela Presidência da Câmara Municipal de Miracema-RJ para auxiliar o Agente de Contratação na condução dos procedimentos licitatórios e contratações diretas. § 1º A Equipe de Apoio será composta, preferencialmente, por servidores efetivos da Casa Legislativa. § 2º Os membros deverão possuir conhecimentos compatíveis com a natureza do objeto e não poderão exercer funções que comprometam a segregação de funções. CAPÍTULO IV – Da Comissão de Contratação - Art. 29. A Comissão de Contratação poderá ser constituída em caráter permanente ou especial, composta por no mínimo três membros, para conduzir licitações de maior complexidade, em substituição ao Agente de Contratação. § 1º A presidência da Comissão será exercida por um de seus membros, indicado no ato de designação. § 2º Nas licitações na modalidade Diálogo Competitivo, a comissão será obrigatória, composta exclusivamente por servidores efetivos ou empregados públicos estáveis, podendo contar com assessoramento técnico externo. Art. 30. Compete à Comissão de Contratação: I – receber, examinar e julgar documentos e propostas; II – realizar diligências necessárias; III – elaborar relatórios conclusivos sobre o julgamento; IV – propor a adjudicação do objeto à autoridade competente. CAPÍTULO V – Do Gestor e do Fiscal de Contrato - Art. 31. Cada contrato administrativo celebrado pela Câmara Municipal de Miracema-RJ deverá ter, por designação



expressa da autoridade competente: I – um Gestor do Contrato, responsável pelo acompanhamento administrativo da execução; II – um ou mais Fiscais do Contrato, responsáveis pela verificação técnica e qualitativa do objeto contratado. Art. 32. Compete ao Gestor do Contrato: I – acompanhar prazos, aditivos, pagamentos e garantias contratuais; II – adotar medidas administrativas necessárias à execução fiel do ajuste; III – encaminhar à autoridade competente informações sobre irregularidades ou necessidade de providências. Art. 33. Compete ao Fiscal do Contrato: I – verificar a conformidade do objeto entregue ou serviço prestado; II – adotar providências necessárias ao saneamento de falhas; III – registrar ocorrências em relatórios de fiscalização; IV – comunicar ao Gestor do Contrato e à autoridade competente sobre descumprimentos ou irregularidades. **TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES - CAPÍTULO I – Do Sistema de Registro de Preços (SRP) - Art. 34.** O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado pela Câmara Municipal de Miracema-RJ para a contratação futura de bens e serviços, comuns ou específicos, observadas as disposições do art. 82 da Lei nº 14.133/2021. Art. 35. A adoção do SRP terá por objetivos: I – possibilitar economia de escala e maior eficiência nas contratações; II – atender demandas frequentes e previsíveis, sem necessidade de procedimento licitatório autônomo para cada aquisição; III – permitir contratações parceladas, conforme a necessidade da Administração. Art. 36. O procedimento para a formação da Ata de Registro de Preços deverá conter: I – justificativa da vantagem da adoção do SRP; II – estimativa da demanda anual; III – condições de fornecimento, prazos e vigência; IV – possibilidade de adesão por outros órgãos, quando cabível. **CAPÍTULO II – Da Pré-Qualificação - Art. 37.** A Câmara Municipal de Miracema-RJ poderá realizar procedimento de pré-qualificação, conforme art. 78 da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de selecionar previamente fornecedores ou produtos que atendam às exigências técnicas e de habilitação. Art. 38. A pré-qualificação poderá ser: I – de fornecedores, para futura contratação em licitações ou contratações diretas; II – de bens, serviços ou obras, para padronização e validação prévia de especificações. Art. 39. A pré-qualificação terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo mediante solicitação dos interessados ou necessidade da Administração. **CAPÍTULO III – Do Credenciamento - Art. 40.** O credenciamento será utilizado como procedimento auxiliar para contratação de



serviços, em especial quando a Administração necessitar de: I – formar rede de prestadores de serviços ou fornecedores aptos a atender de forma paralela e não excludente; II – possibilitar atendimento a demandas variáveis ou descentralizadas; III – atender a situações em que a escolha do prestador será feita pelo beneficiário final do serviço. Art. 41. O edital de credenciamento deverá conter: I – condições para participação e requisitos de habilitação; II – critérios de remuneração; III – regras para inclusão e exclusão de participantes; IV – prazo de validade do credenciamento.

CAPÍTULO IV – Da Manifestação de Interesse - Art. 42. O Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) poderá ser instaurado pela Câmara Municipal de Miracema-RJ, nos termos do art. 80 da Lei nº 14.133/2021, com a finalidade de receber estudos, levantamentos e projetos elaborados por pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa privada. Art. 43. O PMI será precedido de edital público, que deverá dispor sobre: I – objeto da manifestação de interesse; II – critérios e requisitos técnicos para apresentação dos estudos; III – forma e prazo de apresentação; IV – condições para aproveitamento dos trabalhos pela Administração; V – critérios de eventual ressarcimento de custos, se previsto. Parágrafo único. A participação no PMI não assegura, por si só, qualquer vantagem ao interessado em eventual licitação ou contratação futura, devendo ser preservada a isonomia entre os concorrentes.

TÍTULO V – DO PROCESSO LICITATÓRIO - CAPÍTULO I – Das Modalidades de Licitação - Art. 44. As licitações realizadas pela Câmara Municipal de Miracema-RJ observarão as modalidades previstas no art. 28 da Lei nº 14.133/2021, sendo: I – Concorrência; II – Concurso; III – Leilão; IV – Pregão; V – Diálogo Competitivo. § 1º O pregão será adotado, preferencialmente, para aquisição de bens e serviços comuns, sendo realizado preferencialmente em ambiente eletrônico. § 2º O diálogo competitivo será utilizado em contratações de alta complexidade, conforme previsto no art. 32 da Lei nº 14.133/2021. § 3º O leilão será aplicado exclusivamente para alienação de bens móveis inservíveis ou de bens legalmente apreendidos ou penhorados. § 4º O concurso destina-se à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores.

CAPÍTULO II – Das Fases do Processo Licitatório - Art. 45. O processo licitatório obedecerá às seguintes fases, conforme o art. 17 da Lei nº 14.133/2021: I – preparatória, compreendendo o planejamento da contratação, elaboração dos estudos técnicos preliminares, termo de



referência ou projeto básico, pesquisa de preços e matriz de riscos; II – divulgação do edital de licitação; III – apresentação de propostas e lances; IV – julgamento; V – habilitação; VI – recursal; VII – homologação. § 1º As fases do processo licitatório são sucessivas e obrigatórias, salvo as hipóteses de inversão previstas em lei. § 2º O edital poderá prever a inversão das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que os documentos de habilitação somente serão exigidos do licitante mais bem classificado. § 3º Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, observar-se-á, no que couber, a fase preparatória. **CAPÍTULO III – Dos Critérios de Julgamento** - Art. 46. As licitações realizadas pela Câmara Municipal de Miracema-RJ poderão adotar os seguintes critérios de julgamento: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, no caso de leilão; VI – maior retorno econômico. Art. 47. O edital deverá definir, de forma objetiva, o critério de julgamento aplicável e a metodologia de avaliação das propostas. Art. 48. Nos casos de julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, o edital estabelecerá os critérios técnicos de avaliação e os respectivos pesos, observados os parâmetros legais. **CAPÍTULO IV – Do Procedimento Eletrônico e Presencial** - Art. 49. As licitações realizadas pela Câmara Municipal de Miracema-RJ deverão, preferencialmente, adotar o procedimento eletrônico, por meio de sistema disponível em conformidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. § 1º Na impossibilidade técnica de utilização do meio eletrônico, o procedimento poderá ocorrer de forma presencial, devidamente justificada nos autos. § 2º As sessões públicas eletrônicas serão registradas em ata eletrônica, assinada digitalmente pelo Agente de Contratação ou pela Comissão de Contratação. **CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DIRETA** - Art. 50 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído em conformidade com os requisitos legais e regulamentares, observando-se, especialmente o Decreto Legislativo nº 162, de 08 de fevereiro de 2024 da Câmara Municipal de Miracema, e as disposições do art. 72 a 75, da Lei nº 14.133/2021, e as contidas neste Decreto. Art. 51 – O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I – Documento de formalização de demanda com a descrição da necessidade da contratação, gerenciamento de riscos, termo de referência, projeto



básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar; II – Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021 e incluída no Termo de Referência (TR) ou documento equivalente; III – Pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV – Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido por meio de reserva orçamentária ou documento equivalente, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; V – Demonstração de viabilidade financeira para a contratação, exceto nos casos em que se utilize o Sistema de Registro de Preços, nos termos do § 6º, art. 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parágrafo Único – A demonstração da viabilidade orçamentária e financeira prevista nos incisos IV e V do caput será realizada no momento da formulação do instrumento contratual ou equivalente pelo Poder Legislativo Municipal. VI – Relatório com a justificativa da escolha do contratado; VII – Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021; VIII – Justificativa de compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado; IX – Demonstração do setor requerente sobre o eventual fracionamento ou não da dispensa de licitação. SEÇÃO I - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Art. 52 – A seção em epígrafe estabelece as normas inerentes à aplicação das possibilidades de contratação por dispensas de licitação, fundamentada no art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Art. 53 – O Poder Legislativo Municipal adotará a dispensa de licitação, nas seguintes hipóteses: I – Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; II – Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; III – Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021. 1º – Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser



observados: I – O somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II – O somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. 2º – Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada: (Redação dada pela IN Seges/MGI n.º 8 de 2023). I – Para a classificação de materiais, adota-se o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Poder Legislativo Municipal e, na ausência deste, o do Governo Federal; ou II – Para a descrição de serviços ou obras, utiliza-se o Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Poder Legislativo Municipal e, caso inexistente, o do Governo Federal. 3º – O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Art. 54 – As dispensas de licitação referentes às hipóteses previstas no art. 52 deste Decreto, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis. 1º – Quando for viável, sob o prisma técnico e de gestão, o uso da dispensa de licitação na forma eletrônica, fica o poder legislativo autorizado a realizar o procedimento por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica do Governo Federal, de que trata a Instrução Normativa nº 67, de 08 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia. 2º – Não sendo viável a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput, deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar. 3º – O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado, caso não seja obtida a quantidade mínima de 3 (três) propostas válidas. 4º – O prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser prorrogado com o objetivo de



promover a ampliação do número d propostas, a fim de obter preços mais vantajosos para a Administração Pública. 5º – Caso sejam obtidas menos de 3 (três) propostas, a contratação direta poderá ser efetivada, desde que haja manifestação sobre a adequação do valor da menor proposta ao preço de mercado, em conformidade com a pesquisa de preço formulada com base nas disposições da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e que exista ato de ratificação emitido pela autoridade competente. Art. 55 – Havendo viabilidade técnica e administrativa, aplica-se o procedimento previsto no art. 53 deste Decreto, para as contratações emergenciais de que trata o inciso VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021. Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput deste artigo, o prazo de divulgação do aviso de contratação direta poderá ser reduzido para 1 (um) dia útil. SEÇÃO II - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Art. 56 – As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição. 1º – Para fins do disposto no inciso I do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica. 2º - Para fins do disposto no inciso II do caput do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se empresário exclusivo, a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico. 3º - As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos: I - Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; e II - É vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. 4º – Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 devem ser observados os seguintes requisitos: I - Elaboração de Estudo Técnico Preliminar, contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel; II - Justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer à necessidade administrativa; III - Certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas; IV - Laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos; e V - Apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem. 5º – Se a inviabilidade de competição decorrer de processo de padronização, deverá ser demonstrado nos autos que o processo observou o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 14.133/2021. 6º - O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender à demanda. TÍTULO VI – DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS - CAPÍTULO I – Disposições Gerais - Art. 57. As contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Miracema-RJ observarão as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, previstas nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como os requisitos deste Decreto. Art. 58. Toda contratação direta deverá ser formalmente instruída com processo administrativo próprio, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo, no mínimo: I – documento de formalização da demanda; II – estimativa de preços; III – parecer técnico e/ou jurídico, quando cabível; IV – autorização da autoridade competente; V – minuta do contrato, instrumento equivalente ou nota de empenho, quando for o caso; VI – comprovação de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). CAPÍTULO II – Da Dispensa de Licitação - Art. 59.



Constituem hipóteses de dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, entre outras previstas em lei: I – nos casos de baixo valor, assim considerados: a) até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), para obras e serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores; b) até R\$ R\$62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para outros serviços e compras; II – em situações de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento e risco a pessoas, obras, serviços, equipamentos ou bens públicos; III – quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta não puder ser repetida sem prejuízo; IV – nas contratações que tenham por objeto bens, serviços ou obras produzidos ou prestados por órgãos ou entidades da Administração Pública criados para esse fim específico; V – nos demais casos expressamente previstos na legislação. § 1º A contratação com fundamento em dispensa por emergência terá prazo máximo de 1 (um) ano, sendo vedada a prorrogação. § 2º Os valores previstos no inciso I deste artigo serão atualizados a cada 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que venha a substituí-lo. CAPÍTULO III – Da Inexigibilidade de Licitação - Art. 60. A licitação é inexigível quando inviável a competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; II – para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização; III – para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. § 1º A comprovação da exclusividade de fornecedor será feita por meio de atestado de órgão de registro do comércio, entidade de classe ou sindicato patronal, ou ainda por declaração do fabricante. § 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir que o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. CAPÍTULO IV – Da Publicidade e Controle - Art. 61. As contratações diretas, após formalizadas, deverão ser publicadas no PNCP, em até 10 (dez) dias úteis contados de sua assinatura, sob pena de nulidade relativa do ato. Art. 62. Caberá à Controladoria e à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Miracema-RJ



acompanhar, orientar e fiscalizar a correta instrução dos processos de contratação direta, de forma a assegurar a legalidade e a economicidade. TÍTULO VII – DA GESTÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL - CAPÍTULO I – Disposições Gerais - Art. 63. A gestão e a fiscalização dos contratos administrativos celebrados pela Câmara Municipal de Miracema-RJ observarão o disposto nos arts. 115 a 121 da Lei nº 14.133/2021 e nas normas deste Decreto. Art. 64. Todo contrato celebrado pela Câmara deverá indicar formalmente: I – Gestor do Contrato, responsável pelo acompanhamento administrativo; II – Fiscal do Contrato, responsável pelo acompanhamento técnico da execução. Parágrafo único. O Gestor e o Fiscal de Contrato responderão pelos atos que praticarem, de forma individualizada, sem prejuízo das responsabilidades da contratada. CAPÍTULO II – Da Formalização dos Contratos - Art. 65. Os contratos administrativos serão formalizados por escrito e assinados eletronicamente, preferencialmente, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, ou em meio físico, quando devidamente justificado. Art. 66. O instrumento contratual deverá conter, no mínimo: I – objeto e seus elementos caracterizadores; II – regime de execução ou de fornecimento; III – preço e condições de pagamento; IV – prazos de início, execução e conclusão; V – garantias exigidas, quando houver; VI – direitos e responsabilidades das partes; VII – sanções aplicáveis em caso de inadimplemento; VIII – critérios de fiscalização, medição e recebimento; IX – condições de alteração e rescisão; X – vinculação ao edital e à proposta do contratado. CAPÍTULO III – Da Execução e Fiscalização - Art. 67. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada de forma contínua pelo Gestor e pelo Fiscal designados, os quais deverão manter registros atualizados das ocorrências, em relatório próprio. Art. 68. Compete ao Gestor do Contrato: I – zelar pelo cumprimento das cláusulas contratuais; II – controlar prazos, vigência, prorrogações e aditivos; III – atestar as condições administrativas para liquidação e pagamento; IV – comunicar irregularidades à autoridade competente. Art. 69. Compete ao Fiscal do Contrato: I – verificar a qualidade, quantidade e conformidade dos bens e serviços entregues; II – registrar ocorrências em relatórios de fiscalização; III – exigir da contratada a correção de falhas constatadas; IV – comunicar imediatamente ao Gestor do Contrato situações de descumprimento contratual. Parágrafo único. O Fiscal do Contrato poderá solicitar apoio técnico especializado, quando a complexidade do objeto assim exigir.



CAPÍTULO IV – Das Alterações Contratuais - Art. 70. Os contratos poderão ser alterados nas hipóteses previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, mediante termo aditivo, desde que devidamente motivado e autorizado pela autoridade competente. Art. 71. As alterações quantitativas de acréscimo ou supressão do objeto observarão os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021. CAPÍTULO V – Das Penalidades - Art. 72. O descumprimento das obrigações contratuais sujeitará a contratada às penalidades previstas nos arts. 156 a 162 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I – advertência; II – multa; III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública; IV – declaração de inidoneidade. § 1º A aplicação de penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. § 2º A dosimetria da sanção observará a gravidade da infração, os antecedentes da contratada e o prejuízo causado à Administração. TÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 73. A aplicação deste Decreto observará, de forma supletiva, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como demais normas federais e estaduais aplicáveis às contratações públicas. Art. 74. A Câmara Municipal de Miracema-RJ, por ato da Mesa Diretora, poderá editar normas complementares destinadas a disciplinar procedimentos específicos, modelos de documentos, fluxos internos, além de estabelecer orientações sobre governança, gestão de riscos e controles internos relacionados às contratações. Art. 75. Fica a Presidência da Câmara Municipal de Miracema-RJ autorizada a adotar providências necessárias à implementação gradual do disposto neste Decreto, podendo: I – editar instruções normativas ou portarias regulamentares; II – aprovar manuais e guias de procedimentos para orientação dos servidores; III – instituir grupos de trabalho ou comissões temporárias para apoio à implantação desta regulamentação. Art. 76. Os processos de contratação iniciados antes da entrada em vigor deste decreto seguirão a legislação vigente à época da sua instauração, vedada a aplicação retroativa. Art. 77. Os contratos firmados com base em legislação anterior permanecerão regidos pelas normas que lhes deram origem até o término de sua vigência, admitida a aplicação supletiva deste Decreto em situações que não contrariem o instrumento contratual. Art. 78. Revogam-se as disposições em contrário, em especial normas internas que tratem de licitações e contratos administrativos incompatíveis com a Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA



nº 14.133/2021 e com este Decreto, fica autorizada o Presidente da Câmara Municipal de Miracema a regulamentar por Portaria os casos omissos e os procedimentos administrativos previsto neste Decreto Legislativo. Art. 79. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos imediatos no âmbito da Câmara Municipal de Miracema-RJ. Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 10/11/2025, às 17 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 06 de novembro de 2025.
